

ORIENTAÇÃO N.º 229/2024

O PROCESSO DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PELA NOVA LEI [“CARONA”]

Orientação

Introdução

Inicialmente, é importante destacar que a GEPAM já elaborou a Orientação Preventiva nº 207/2023, em dezembro do último ano, tratando sobre as alterações promovidas pela Lei Federal nº 14.770/2023, na Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente sobre a autorização ao carona municipal, que até então, não era plenamente validado pela redação original da Lei Federal nº 14.133/2021. Essa orientação será encaminhada em anexo, como complementação.

Sob o viés da Lei Federal nº 8.666/93, já revogada, mas que ainda permanecerá vigente em alguns instrumentos e processos, a figura do carona sempre foi alvo de apontamentos e irregularidades por parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP, isso pela ausência de autorização legal expressa. A Súmula 33¹, do TCE/SP, retrata essa posição pacificada da Corte, sobre vedação ao carona em atas de registro de preços regidas pela Lei Federal nº 8.666/93:

SÚMULA Nº 33 – No sistema de registro de preços, é vedada a adesão à ata por órgão ou entidade que não participou da licitação (“carona”), excetuadas as hipóteses admitidas em lei federal.

Conceituando: o carona é o mesmo que a adesão, ou seja, ente ou órgão que não participou da etapa preparatória [interna] do registro de preços, após a sua consolidação, pretende se valer dessa ata já firmada para realizar suas contratações, daí, a expressão “carona”, uma vez que há o aproveitamento de processo já em andamento.

Portanto, essa posição permanece válida para instrumentos regidos pela Lei 8.666/93. Não sendo orientada a realização de caronas em atas regidas pela Lei Federal nº 8.666/93.

Nova Lei de Licitações e o “carona”

Pela Nova Lei de Licitações, são os incisos XLV a XLIX, do art. 6º, que trazem as definições de “sistema de registro de preços”, “ata de registro de preços”, “órgão ou entidade gerenciadora”, “órgão ou entidade participante” e de “órgão ou entidade não participante”:

Art. 6º [...]

XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão

¹ <https://www.tce.sp.gov.br/boletim-de-jurisprudencia/sumulas>



ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

XLVI - ata de registro de preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

XLVII - órgão ou entidade gerenciadora: órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

XLVIII - órgão ou entidade participante: órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;

XLIX - órgão ou entidade não participante: órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços;

Agora, na Nova Lei de Licitações, a figura do “carona” é tratada de maneira diferente, justamente pela expressa autorização legal de se aderir às atas. O art. 86, §2º, e vale citar, §3º, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021 [já com as alterações da Lei Federal nº 14.770/2023], provocam essa mudança e admitem essa ocorrência [a carona]:

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

[...]

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no **caput** deste artigo, os órgãos e entidades **poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:**

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do [art. 23 desta Lei](#);

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida:

I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou [\(Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023\)](#)

II - por **órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação.**

[destacamos]



Portanto, a previsão expressa que viabiliza o carona, envolve apenas os processos regidos pela Lei Federal nº 14.133/2021, e, ainda assim, com observância aos regulamentos específicos dos órgãos/entes/poderes envolvidos, e da própria ata em questão. Pois esses regulamentos específicos e locais podem estabelecer restrições à carona.

Isso acontece até mesmo em virtude das alterações promovidas pela Lei Federal nº 14.770/2023, afinal, antes disso, o carona municipal não era autorizado em Lei, o que gerava dúvidas sobre a competência municipal em permitir carona a outros entes e órgão do mesmo nível federativo. A Lei criava uma verdadeira hierarquia federativa, quando o assunto era a possibilidade de se aderir a atas de registro e preços. Assim, muitos regulamentos podem ter seguido essa linha, da restrição original da Lei, o que acaba inviabilizando o carona municipal.

Modelos da GEPAM

O registro de preços é regulamentável pela Nova Lei, portanto, órgãos/poderes/entes/consórcios podem estabelecer alguns pontos próprios para os seus instrumentos auxiliares, definindo em decreto/resolução/ato o seu processamento [com observância às regras já previstas na lei].

Pensando nisso, a GEPAM elaborou regulamento atualizado com a última Lei [14.770/2023], que já permite o carona entre órgãos e entes municipais, e também elaborou uma minuta de alteração ao eventual regulamento existente, justamente para que essa possibilidade seja incluída nos regulamentos locais, tornando-a possível.

Outros requisitos para o carona

Além disso, é preciso a autorização do órgão gerenciador, o consentimento do fornecedor e pesquisas de mercado, para confirmar se o preço a ser aderido está vantajoso.

Ainda, no processo de adesão, o órgão gerenciador da ata, deve observar os limites estabelecidos pela Lei, nos §§ 4º e 5º [sendo limite do §5º dispensado no caso de adesões a atas federais que envolvem transferências voluntárias], do mesmo art. 86:

Art. 86 [...]

§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

Processo de adesão à ata de registro de preços pela Nova Lei



Resumindo os pontos destacados, o roteiro para adesão é:

- **Preliminar:** Se for carona municipal, verificar se a ata é decorrente de processo licitatório [se não for, não é possível]; e, verificar se o objeto é compatível com a necessidade;
- **Abertura de processo administrativo** [exemplos: dispensa ou processo de adesão a ata];
- **Justificativa:** apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;
- **Pesquisa de preços:** demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;
- **Dotação:** verificar se possui recursos para a despesa;
- **Consulta e aceitação do Gerenciador:** prévia consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora.
 - Serão verificadas as limitações quantitativas:
 - **por carona:** adesão de cada carona não pode ser maior do que 50% da quantidade registrada em cada item [para o gerenciador e para os participantes];
 - **geral de todos os caronas:** somados os quantitativos de carona, não podem ultrapassar o dobro do quantitativo registrado em cada item [para o órgão gerenciador e para os participantes];
- **Verificar regulamentos do SRP:** Verificação se os regulamentos do órgão/ente/poder/consórcio gerenciador da ata e até mesmo do órgão/ente/poder/consórcio interessado no carona, permitem a realização da adesão [pode ser que algum regulamento vede essa prática];
- **Verificar o edital e a ata em questão:** Assim como ocorre nos regulamentos, pode acontecer de a ata ou o edital, vedarem posteriores adesões/caronas;
- **Aceitação do fornecedor;**
- **Inclusão dos caronas na ata.**



Conclusão

Ante as considerações expostas, **S.M.J.**, conclui-se que o carona municipal é possível no âmbito da Nova Lei de Licitações, isso, com observância aos limites legais, e a depender dos regulamentos dos entes/órgãos envolvidos. Anexo, encaminha-se a Orientação Preventiva da GEPAM tratando sobre as alterações recentes da Lei Federal nº 14.770/2023.

A figura do carona para atas regidas pela Lei Federal nº 8.666/93, continua sendo criticamente avaliada pelo Tribunal Paulista, que inclusive possui súmula contrária a essa prática [Súmula 33], sendo desorientado realizar essa prática com relação aos instrumentos regidos pela Antiga Lei de Licitações ou pela Lei Federal nº 10.520/02.

Em anexo, também serão encaminhadas: minutas de regulamento local e de alteração do regulamento, para admitir adesões [ressalta-se: os modelos deverão ser ajustados e adequados à realidade de cada ente/órgão/poder/consórcio], e, roteiro para adesões a atas pela Nova Lei.

Adamantina/SP, 23 de abril de 2024.

Leonardo Vieira de Souza

Consultor Responsável pela Elaboração

José Carlos Pacheco de Almeida

Responsável pela Revisão e Aprovação



Roteiro prático para a adesão a ata de registro de preços pela Nova Lei

AÇÃO	OBSERVAÇÕES	PREVISÃO LEGAL
Preliminar	Se for carona municipal, verificar se a ata é decorrente de processo licitatório [se não for, não é possível]; e, verificar se o objeto é compatível com a necessidade;	Art. 86, §3º, II, da Lei Federal nº 14.133/2021. Cuidado operacional.
Abertura de processo administrativo	Exemplos: dispensa ou processo de adesão a ata.	Funcionamento local. Cuidado operacional.
Justificativa	Apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;	Art. 86, §2º, I, da Lei Federal nº 14.133/2021.
Pesquisa de preços	Demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;	Art. 86, §2º, II, da Lei Federal nº 14.133/2021. Art. 23, da Lei Federal nº 14.133/2021.
Dotação	Verificar se possui recursos para a despesa.	Cuidado operacional.
Consulta e aceitação do Gerenciador	Prévias consultas e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora.	Art. 86, §2º, III, da Lei Federal nº 14.133/2021.
	Serão verificadas as limitações quantitativas: - por carona: adesão de cada carona não pode ser maior do que 50% da quantidade registrada em cada item [para o gerenciador e para os participantes];	Art. 86, §4º, da Lei Federal nº 14.133/2021.
	- geral de todos os caronas: somados os quantitativos de carona, não podem ultrapassar o dobro do quantitativo registrado em cada item [para o órgão gerenciador e para os participantes];	Art. 86, §5º, da Lei Federal nº 14.133/2021.



		<p>- exceções envolvendo a limitação de quantitativo geral de adesão para atas Federais:</p> <p>ART. 86...</p> <p>§ 6º A adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo federal por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do art. 23 desta Lei.</p> <p>§ 7º Para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo.</p>
<p>Verificar regulamentos do SRP</p>	<p>Verificação se os regulamentos do órgão/ente/poder/consórcio gerenciador da ata e até mesmo do órgão/ente/poder/consórcio interessado no carona, permitem a realização da adesão [pode ser que algum regulamento vede essa prática];</p>	<p>Cuidado operacional.</p>
<p>Verificar o edital e a ata em questão</p>	<p>Assim como ocorre nos regulamentos, pode acontecer de a ata ou o edital, vedarem posteriores adesões/caronas.</p>	<p>Cuidado operacional.</p>



Aceitação do fornecedor		Art. 86, §2º, III, da Lei Federal nº 14.133/2021.
Inclusão dos caronas na ata		



ORIENTAÇÃO N.º 207/2023

ALTERAÇÕES NA LEI 14.133: LEI 14.770, O CARONA MUNICIPAL E NOVAS REGRAS PARA OS CONVÊNIOS

Orientação

A recente Lei Federal nº 14.770/2023², publicada em 22 de dezembro de 2023, alterou partes da redação da Lei Federal nº 14.133/2021, impactando significativamente nas regras para adesão [carona] em atas municipais e aspectos envolvendo os convênios. Através da presente Orientação Preventiva, busca-se, transmitir as alterações de modo sintetizado e objetivo, conforme segue:

QUADRO DAS ALTERAÇÕES/INCLUSÕES [LEI 14.770]	
ANTES	DEPOIS
<p style="text-align: center;">ALTERAÇÃO</p> <p>Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.</p> <p>[...]</p> <p>§ 3º A faculdade conferida pelo § 2º deste artigo estará limitada a órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que, na condição de não participantes, desejarem aderir à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital.</p>	<p>Art. 86 [...]</p> <p>§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida:</p> <p>I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou</p> <p>II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação.</p>

² Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14770.htm. Acessado no dia 28 de dezembro de 2023.



<p style="text-align: center;">INCLUSÃO</p> <p>Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:</p>	<p>Art. 92. [...]</p> <p>§ 7º Para efeito do disposto nesta Lei, consideram-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra ou a entrega do bem, ou parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.” (NR)</p>
<p style="text-align: center;">INCLUSÃO</p> <p>Art. 96. A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.</p> <p>§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:</p>	<p>Art. 96. [...]</p> <p>§ 1º [...]</p> <p>[...]</p> <p>IV - título de capitalização custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total.</p>
<p style="text-align: center;">INCLUSÃO</p> <p>Art. 184. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal.</p>	<p>Art. 184. [...]</p> <p>§ 2º Quando, verificada qualquer das hipóteses da alínea <i>d</i> do inciso II do caput do art. 124 desta Lei, o valor global inicialmente pactuado demonstrar-se insuficiente para a execução do objeto, poderão ser: <u>(Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)</u></p> <p>I - utilizados saldos de recursos ou rendimentos de aplicação financeira; <u>(Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)</u></p> <p>II - aportados novos recursos pelo concedente; <u>(Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)</u></p> <p>III - reduzidas as metas e as etapas, desde que isso não comprometa a fruição ou a funcionalidade do objeto pactuado. <u>(Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)</u></p>



	<p><u>2023)</u></p> <p>§ 3º São permitidos ajustes nos instrumentos celebrados com recursos de transferências voluntárias, para promover alterações em seu objeto, desde que: <u>(Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)</u></p> <p>I - isso não importe transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro; <u>(Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)</u></p> <p>II - seja apresentada justificativa objetiva pelo conveniente; e <u>(Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)</u></p> <p>III - quando se tratar de obra, seja mantido o que foi pactuado quanto a suas características. <u>(Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)</u></p> <p>Art. 184-A. À celebração, à execução, ao acompanhamento e à prestação de contas dos convênios, contratos de repasse e instrumentos congêneres em que for parte a União, com valor global de até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), aplicar-se-á o seguinte regime simplificado: <u>(Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)</u></p> <p>I - o plano de trabalho aprovado conterá parâmetros objetivos para caracterizar o cumprimento do objeto; <u>(Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)</u></p> <p>II - a minuta dos instrumentos deverá ser simplificada;</p> <p>IV - a verificação da execução do objeto ocorrerá mediante visita de constatação da compatibilidade com o plano de trabalho. <u>(Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)</u></p> <p>§ 1º O acompanhamento pela concedente ou</p>
--	--



	<p>mandatária será realizado pela verificação dos boletins de medição e fotos georreferenciadas registradas pela empresa executora e pelo conveniente do Transferegov e por vistorias in loco, realizadas considerando o marco de execução de 100% (cem por cento) do cronograma físico, podendo ocorrer outras vistorias, quando necessárias. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)</p> <p>§ 4º O regime simplificado de que trata este artigo aplica-se aos convênios, contratos de repasse e instrumentos congêneres celebrados após a publicação desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)</p>
--	--

Carona Municipal

Do quadro, percebe-se que a nova redação dada ao §3º, do art. 86, com a inclusão dos incisos I e II, autorizou a possibilidade do “carona municipal”, ou seja, municípios aderirem à ata de outros municípios.

A figura do carona sempre foi questionada, e a Nova Lei trouxe a hipótese prescrita em lei, a hipótese de se aderir a atas já firmadas, mas trouxe essa hipótese restrita aos entes federais e estaduais, sendo a redação original, silente quanto à possibilidade de que os municípios pudessem aderir a ata de outros municípios, aspecto que já era discutido pela doutrina e que, com o advento da Lei Federal nº 14.770/2023, acaba se tornando possível de modo expresse. Apesar da alteração, vale lembrar que a “hierarquia inicial” foi mantida, ou seja, Estados e a União continuam impedidos de aderirem a atas municipais.

A grande diferenciação entre o carona [adesão] e a participação nas atas de registro de preços, é o momento em que o ente/poder/órgão integra o processo. Se isso ocorre no momento inicial, na fase interna do registro de preços, se trata de participação, agora, se a ata já está firmada, e o que se pretende é valer-se dos preços e quantitativos já registrados por outro ente/órgão, temos a figura do carona, ou da adesão.

O Registro de Preços pela Nova Lei é reconhecido como instrumento auxiliar, e existe uma série de regras e possibilidades que podem ser atreladas a essa ferramenta, as quais não comportam análise extensiva dessa orientação, sendo orientada a leitura atenta dos artigos 82 a 86, da Lei Federal nº 14.133/2021 e do regulamento local.

Título de capitalização

A Lei 14.770/2023 inseriu o inciso IV, ao §1º, do art. 96, da Nova Lei de Licitações, ampliando as formas de se prestar garantia contratual, prevendo a hipótese de que a garantia



seja prestada por “título de capitalização, custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total.”

Novas regras para os convênios e instrumentos firmados junto à União

A Lei Federal nº 14.770/2023, também introduziu novas regras para condução e alteração de convênios, como: a hipótese de reajustar as metas ou aportar novos recursos, no caso de o valor inicial se revelar insuficiente [§2º, do art. 184]; a possibilidade de se promover adaptações em instrumentos que envolvam transferências voluntárias [§ 3º, art. 184]; regime simplificado de plano de trabalho, acompanhamento e prestação de contas quando os instrumentos que envolverem a União tiverem valor global de até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), além de objetividade no plano, vistorias in loco, boletins de medição e fotos de georreferenciamento a serem realizadas pelo conveniente e pela contratada.

Conclusão

Ante as considerações retroexpostas, conclui-se a Lei Federal nº 14.770/2023, alterou aspectos importantes da Lei Federal nº 14.133/2021, dentre eles: autorizou o carona municipal, previu nova hipótese de garantia contratual e inseriu novas regras para celebração, acompanhamento e alteração de convênios, especialmente os firmados com a União.

Adamantina/SP, 24 de abril de 2024.

Leonardo Vieira de Souza

Consultor Responsável pela Elaboração

José Carlos Pacheco de Almeida

Responsável pela Revisão e Aprovação



Roteiro prático para a adesão a ata de registro de preços pela Nova Lei

AÇÃO	OBSERVAÇÕES	PREVISÃO LEGAL
Preliminar	Se for carona municipal, verificar se a ata é decorrente de processo licitatório [se não for, não é possível]; e, verificar se o objeto é compatível com a necessidade;	Art. 86, §3º, II, da Lei Federal n° 14.133/2021. Cuidado operacional.
Abertura de processo administrativo	Exemplos: dispensa ou processo de adesão a ata.	Funcionamento local. Cuidado operacional.
Justificativa	Apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;	Art. 86, §2º, I, da Lei Federal n° 14.133/2021.
Pesquisa de preços	Demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;	Art. 86, §2º, II, da Lei Federal n° 14.133/2021. Art. 23, da Lei Federal n° 14.133/2021.
Dotação	Verificar se possui recursos para a despesa.	Cuidado operacional.
Consulta e aceitação do Gerenciador	Prévias consultas e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora.	Art. 86, §2º, III, da Lei Federal n° 14.133/2021.
	Serão verificadas as limitações quantitativas: - por carona: adesão de cada carona não pode ser maior do que 50% da quantidade registrada em cada item [para o gerenciador e para os participantes];	Art. 86, §4º, da Lei Federal n° 14.133/2021.
	- geral de todos os caronas: somados os quantitativos de carona, não podem ultrapassar o dobro do quantitativo registrado em cada item [para o órgão gerenciador e para os participantes];	Art. 86, §5º, da Lei Federal n° 14.133/2021.



		<p>- exceções envolvendo a limitação de quantitativo geral de adesão para atas Federais:</p> <p>ART. 86...</p> <p>§ 6º A adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo federal por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do art. 23 desta Lei.</p> <p>§ 7º Para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo.</p>
<p>Verificar regulamentos do SRP</p>	<p>Verificação se os regulamentos do órgão/ente/poder/consórcio gerenciador da ata e até mesmo do órgão/ente/poder/consórcio interessado no carona, permitem a realização da adesão [pode ser que algum regulamento vede essa prática];</p>	<p>Cuidado operacional.</p>
<p>Verificar o edital e a ata em questão</p>	<p>Assim como ocorre nos regulamentos, pode acontecer de a ata ou o edital, vedarem posteriores adesões/caronas.</p>	<p>Cuidado operacional.</p>



Aceitação do fornecedor		Art. 86, §2º, III, da Lei Federal nº 14.133/2021.
Inclusão dos caronas na ata		



MODELO DE ATO QUE REGULAMENTA O SRP

DECRETO MUNICIPAL Nº [.]/2023.

“Regulamenta o Sistema de Registro de Preços, a que refere a Seção V, Capítulo X, da Lei Federal nº 14.133/2021 e dá outras providências”

[.], Prefeito do Município de [.], Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO o enfoque dado pela Lei Federal nº 14.133/21, no Capítulo X, acerca dos Procedimentos Auxiliares, que têm por finalidade apoiar as ações administrativas na condução de suas contratações;

CONSIDERANDO que o §1º do artigo 78, da Lei nº 14.133/21, exige que os procedimentos auxiliares sejam regulamentados pelo **Ente Municipal**, através de critérios claros e objetivos;

CONSIDERANDO que o Sistema de Registro de Preços [SRP], previsto na Seção V, do Capítulo X, da Lei nº 14.133/21, é um procedimento que garante à Administração a escolha de bens e serviços sob a condição de pretensa contratação, favorecendo a diminuição de contratações diretas sem licitação;

DECRETA:

Art. 1º. Fica regulamentado no âmbito da **Prefeitura Municipal de [.]** o Sistema de Registro de Preços [SRP], de que trata a Seção V do Capítulo X, da Lei Federal nº 14.133, de 1 de abril de 2021.

Parágrafo único. Fica facultado às demais entidades ou órgãos públicos municipais da Administração Pública Indireta a adoção das regras deste **Decreto** na organização de suas ações e futuras contratações pelo SRP.

Art. 2º. Para os efeitos deste **Decreto**, são adotadas as seguintes definições:

I – Sistema de Registro de Preços – conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II – Ata de Registro de Preços – documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;



III – Órgão Gerenciador – Prefeitura Municipal de [.] ou outra entidade ou órgão público municipal da Administração Pública Indireta, nos termos do parágrafo único do artigo 1º, deste Decreto, seja responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

IV – Órgão participante – órgão ou entidade da administração pública que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a ata de registro de preços;

V – Órgão não participante – órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.

Art. 3º. O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Art. 4º. Para o Sistema de Registro de Preços, a Administração Municipal utilizar-se-á da modalidade pregão, preferencialmente, na sua forma eletrônica.

§1º. Na hipótese de optar pela forma presencial, caberá observar o disposto no §2º do artigo 17, da Lei nº 14.133/21.

§2º. O Sistema de Registro de Preços poderá ser formalizado por meio de processo de inexigibilidade ou de dispensa de licitação, quando a contratação tiver por referência as hipóteses previstas nos artigos 74 e 75, da Lei nº 14.133/21, conforme o caso, e necessária para atender mais uma secretária, departamento ou divisão municipal.

§3º. Na hipótese do parágrafo anterior, no processo da contratação deverão ser reunidos os elementos que caracterizam a inexigibilidade ou de dispensa de licitação, conforme o caso,

§4º. A modalidade concorrência para o Sistema de Registro de Preços será adotada quando envolver a contratação de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual e presente uma das hipóteses prevista no artigo 3º, deste Decreto.



Art. 5º. O edital de licitação para registro de preços, além das regras previstas na Lei nº 14.133/21, deverá contemplar:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;

d) por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI - as condições para alteração de preços registrados;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

§1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverão ser indicado no processo licitatório.

§2º Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos nos §§1º, 2º e 3º do artigo 23, da Lei nº 14.133/21, a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade.

§3º É permitido registro de preços com indicação limitada por secretaria, departamento ou setor, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:



I - quando for a primeira licitação para o objeto e o órgão ou entidade não tiver registro de demandas anteriores;

II - no caso de alimento perecível;

III - no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

§4º Nas situações referidas no § 3º deste artigo, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata.

§5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:

I - realização prévia de ampla pesquisa de mercado;

II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;

III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;

IV - atualização periódica dos preços registrados;

V - definição do período de validade do registro de preços;

VI - inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.

§6º. A Administração poderá contratar a execução de obras e serviços de engenharia pelo sistema de registro de preços, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I – existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;

II – necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

Art. 6º. Homologado o resultado da licitação, o fornecedor mais bem classificado será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no instrumento convocatório, podendo o prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pelo fornecedor e desde que ocorra motivo justificado aceito pela administração.

Parágrafo único. É facultado à Administração, quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado.

Art. 7º. A ata de registro de preços implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, após cumpridos os requisitos de publicidade.



Parágrafo único. A recusa injustificada de fornecedor classificado em assinar a ata, dentro do prazo estabelecido neste artigo, ensejará a aplicação ao fornecedor a sanção prevista no §4º do artigo 156, da Lei nº 14.133/21, respeitada o contraditório e a ampla defesa.

Art. 8º. A contratação com os fornecedores registrados será formalizada por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o artigo 95, da Lei nº 14.133/21.

Art. 9º. A existência de preços registrados não obriga a administração a contratar, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, mediante justificativa, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições.

Art. 10. Os preços registrados poderão ser realinhados quando necessário para estabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicialmente estabelecido em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata ou do contrato dela decorrente, tal como pactuado.

§1º. O detentor da ata deverá apresentar requerimento perante ao órgão ou à entidade pública gerenciador, durante a vigência da ata de registro de preços ou do contrato dela decorrente, acompanhado de prova inequívoca da variação de preços dos bens ou serviços registrados.

§2º. O realinhamento retroagirá a partir da data do protocolo do requerimento, quando autorizado.

§3º. Os preços registrados também poderão ser alterados, para mais ou para menos, conforme o caso, se houver, após a data da apresentação da proposta, criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados.

§4º. Na hipótese do parágrafo anterior, a alteração dos preços registrados retroagirá à data em que entrou em vigência a norma que criou, alterou ou extinguiu os tributos ou encargos legais.

§5º. A ata de registro de preços estabelecerá o prazo máximo para a resposta do órgão gerenciador quanto ao pedido protocolado pelo seu detentor.

§6º. De posse do pedido de realinhamento ou de alteração dos preços registrados, o órgão gerenciador, no prazo definido na ata de registro de preços:

I - fará ampla pesquisa de mercado, para constatar a ocorrência dos fatores que afetaram a política os preços registrados; e

II – consultará os demais fornecedores pela ordem de classificação, se aceitarão assumir a ata de registro de preços pelas condições iniciais.



§7º. Se os fornecedores remanescentes aceitarem as condições iniciais, o órgão gerenciador informará o detentor da ata, que poderá decidir manter o vínculo ou pedir a sua liberação.

§8º. Para efeitos do parágrafo anterior, na hipótese de o detentor da ata pedir a liberação, o órgão gerenciador convocará os fornecedores remanescentes para celebrarem a nova ata de registro de preços.

§9º. Se os fornecedores não aceitarem assumir a ata de registro de preços nas condições iniciais, o órgão gerenciador, após a pesquisa de mercado, decidirá pela concessão ou não do realinhamento ou da alteração dos preços da ata, comunicando o seu detentor no prazo a que se refere o §5º deste artigo.

§10. Havendo a negativa do realinhamento na hipótese do parágrafo anterior, o detentor poderá solicitar a sua liberação, caso em que o órgão gerenciador, pela ausência de êxito nas negociações, procederá a revogação da ata de registro de preços, adotando-se as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Art. 11. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado dos bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea “d” do inciso II do *caput* do artigo 124, da Lei nº 14.133/21, e os §§ 8º e 9º, do artigo 10, deste **Decreto**.

Art. 12. Na prorrogação da ata de registro de preços, que supere o prazo de 12 [doze] meses, na forma prevista no artigo 16, deste **Decreto**, os preços registrados serão reajustados com base em índice oficial definido na referida ata.

Art. 13. O registro do fornecedor será cancelado quando:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços;

II - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

IV - sofrer sanção prevista nos incisos III e IV do artigo 156, da Lei nº 14.133/21.

§1º. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do **caput** será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.



§2º. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I - por razão de interesse público; ou

II - a pedido do fornecedor.

Art. 14. É vedada efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o artigo 125, da Lei nº 14.133/21, respeitada a hipótese prevista no §3º do artigo 5º, deste Decreto.

Art. 15. Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observando-se o Capítulo VII, do Título III, da Lei nº 14.133/2021, naquilo que for compatível.

Art. 16. O prazo de validade da ata de registro de preços será de 12 [doze] meses, admitida a sua prorrogação, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas.

Art. 17. A **Administração Municipal**, na busca por maior economia de escala, a seu critério, poderá divulgar a sua intenção de registro de preços através de seu sítio eletrônico oficial pelo prazo mínimo de 8 [oito] dias úteis.

§1º. Caso a **Administração Municipal** institua unidades gerenciadoras de contratação, a publicação a que alude o *caput* deste artigo será necessária, possibilitando que as referidas unidades informem o interesse e forneçam os seus quantitativos.

§2º. Será facultado à **Administração Municipal** permitir que outra entidade ou órgão público participe do registro de preços como órgão participante, desde que haja:

I – manifestação de interesse no prazo conferido no *caput* deste artigo;

II – envio da relação dos bens ou serviços, com o detalhamento de seus quantitativos e condições de entrega ou de prestação, além de outras informações específicas da entidade ou do órgão público participante, que seja relevante para constar da ata de registro de preços.

§3º. Ao órgão gerenciador caberá:

I - estabelecer, quando for o caso, o número máximo de participantes em conformidade com sua capacidade de gerenciamento; e

II - aceitar ou recusar, justificadamente, os quantitativos considerados ínfimos ou a inclusão de novos itens;



III – elaborar o edital e seus anexos e conduzir o processo licitatório.

§4º. A critério da **Administração Municipal**, o edital da licitação poderá estabelecer regras e condições específicas, a depender do objeto, para a participação de outra entidade ou órgão público em seu registro de preços.

§5º. Poderá a **Administração** participar de registro de preços de outro órgão ou entidade pública na condição de órgão participante, respeitadas as condições e normas do regulamento do órgão ou entidade gerenciadora.

Art. 18. A **Administração Municipal**, na condição de órgão não participante, poderá aderir à ata de registro de preços gerenciadas por órgão ou entidades municipal, estadual, distrital ou federal, observadas as regras e condições específicas definidas pelo órgão gerenciador respectivo.

§1º. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, a Administração Municipal deverá:

I – apresentar justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II – demonstrar que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado, na forma do artigo 23, da Lei nº 14.133/21;

III – realizar prévia consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

§2º A adesão às atas municipais somente será possível quando as mesmas decorrerem de processo licitatório, conforme previsão do art. 86, §3º, da Lei Federal nº 14.133/2021,

Art. 19. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. As disposições deste **Decreto** aplicar-se-ão apenas aos registros de preços instaurados sob a exegese da Lei Federal nº 14.133/2021.



MODELO DE ATO QUE ALTERA O REGULAMENTO LOCAL DE SRP PARA ADMITIR O CARONA.

Art. 1º O art. 18, do Decreto Municipal nº [...], passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 18.** A Administração Municipal, na condição de órgão não participante, poderá aderir à ata de registro de preços gerenciadas por órgão ou entidades municipal, estadual, distrital ou federal, observadas as regras e condições específicas definidas pelo órgão gerenciador respectivo.

[...]

§2º A adesão às atas municipais somente será possível quando as mesmas decorrerem de processo licitatório, conforme previsão do art. 86, §3º, da Lei Federal nº 14.133/2021”

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

